



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835001 - CE (2023/0224296-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
 ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
 MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA - CE029699
 JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
 DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
 HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - DF068305
 LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
 JOAO VICTOR DINIZ PEQUENO - CE048519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ALMEIDA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Antonio Almeida Neto** contra ato coator proferido pelo Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina, integrante do Tribunal de Justiça do Ceará, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 0622867-90.2023.8.06.0000, determinou o afastamento do paciente do cargo público e de frequentar dependência de repartições públicas do município de Acopiara/CE.

O impetrante alega, em síntese, que o caso admite superação da Súmula 691/STF, haja vista teratologia na decisão de afastamento do cargo e de proibição de frequentar dependências de repartições do município.

Sustenta que o *PIC nº 06.2020.00000624-6, que originou a Medida Cautelar Inominada de origem, foi instaurado no ano de 2020 e, até a propositura do Processo nº 0622867-90.2023.8.06.0000 pela PROCAP/MPCE, teve sua última diligência*

realizada no dia 10 de dezembro do ano de 2021 (fl. 15), o que demonstra a falta de contemporaneidade da medida.

Argumenta a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da medida de origem, podendo o paciente ficar afastado por 1/4 do seu mandato.

Aduzem não existir fatos novos a justificar a medida, bem como não ter sido a conduta devidamente individualizada.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a revogação das cautelares (fls. 3/26).

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte Superior, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, decisão monocrática terminativa ou ainda decisão interlocutória.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no caso em tela, haja vista que nem sequer houve discussão sobre o tema no órgão colegiado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator